



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2560/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3083/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM O ANO DE FABRICAÇÃO, INÍCIO E TÉRMINO DO TEMPO DE USO PERMITIDO NA PARTE TRASEIRA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO TIPO PADRON, CONVENCIONAL E DO TIPO MICROÔNIBUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3083/2022), apresentado pelo nobre Vereador Mauro Peralta, que “dispõe sobre a afixação de cartaz com o ano de fabricação, início e término do tempo de uso permitido, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo do tipo padron, convencional e do tipo microônibus no âmbito do Município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana exararam parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a afixação de cartaz com o ano de fabricação, início e término do tempo de uso permitido, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo do tipo padron, convencional e do tipo microônibus no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) Esta proposição tem como base a resolução CPTRANS n.º 2/2008 que estipula a validade de cada veículo de transporte público, ou seja, a idade máxima dos veículos de transporte coletivo do Município de Petrópolis, do tipo PADRON e CONVENCIONAL será de 11 (onze) anos e, do tipo MICROONIBUS, será de 08 (oito anos). (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Cuide-se também que a organização dos serviços de transporte coletivo compete ao Município de Petrópolis, nos termos do que preceitua o art. 16, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Confira-se:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

VIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifei)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação**.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente**.

Frise-se que **a proposição legislativa em destaque encontra respaldo no art. 37, caput, da Carta Magna que prevê a publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Destaque-se, por oportuno, que o Projeto de Lei sob comento também encontra ressonância no art. 170, inciso V, da Constituição Federal que dispõe que a República Federativa do Brasil tem como um dos princípios de sua atividade econômica a defesa do consumidor.

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Mauro Peralta em propor Projeto de Lei que tenha por objetivo dar publicidade aos usuários do serviço público de transporte coletivo a respeito do tempo de duração dos veículos que utilizam, visto que, em suas palavras:

"Sabemos que é dever do Estado zelar pela segurança dos cidadãos. E quando se trata de transporte público, essa questão é essencial, uma vez que se trata de um serviço utilizado por grande parte da população petropolitana, ou seja, essa problemática possui pertinência face a gama de indivíduos que, muitas vezes, dependem do transporte público para se locomoverem. (...)"

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Mauro Peralta, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3083/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 3083/2022**.
Sala das Comissões em 06 de Julho de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIXAO

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

JUNIOR PAIXAO
Vogal